



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1553/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 446/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, visa obrigar a afixação, em local visível ao público, de informativo sobre endereços e horários de atendimento da Defensoria Pública do Estado, bem como de seus respectivos plantões, nos seguintes locais: i) Secretarias Municipais; ii) Órgão do Poder Legislativo; iii) Subprefeituras; iv) Tribunal de Contas do Município; v) Terminais de transporte público.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa". O substitutivo prevê a divulgação dos horários de funcionamento da Defensoria e seus respectivos endereços.

A egrégia Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo, "visando ajustar o artigo primeiro do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa". Este substitutivo não prevê a divulgação dos horários de funcionamento da Defensoria. Apenas prevê a divulgação dos endereços e telefones da Defensoria.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Entretanto, no intuito de corrigir equívoco no substitutivo apresentado pelas Comissão de Administração Pública, que cita na ementa a afixação de horário de funcionamento da Defensoria, mas não a prevê no projeto, apresentamos substitutivo para corrigir a ementa:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 446/2015

Dispõe sobre a afixação dos endereços e telefones da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos locais de acesso público que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a afixação, em local visível ao público, de informativo sobre endereços e telefones da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, nos seguintes locais:

- I - Secretarias Municipais;
- II - Câmara Municipal;
- III - Subprefeituras;
- IV - Tribunal de Contas do Município;

V - Terminais de transporte público oferecidos à população diretamente ou através de concessão de serviço público pelo Município de São Paulo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em até 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 23/11/2016.
Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente
Ricardo Nunes - PMDB - Relator
Abou Anni - PV
Adolfo Quintas - PSD
Atílio Francisco - PRB
Aurélio Nomura - PSDB
Edir Sales - PSD
Jair Tatto - PT
Ota - PSB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/11/2016, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.